



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.240 - SC (2011/0052443-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IRMÃOS ARALDI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
INTERES. : IRMÃOS ARALDI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA DESCONTO DE TÍTULOS E DE CRÉDITO "CARTEIRA B". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS NÃO APRESENTADOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. ENUNCIADOS 285 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não ocorrendo a juntada dos contratos aos autos, de maneira que é não conhecido o percentual dos juros remuneratórios, circunstância fática e contratual alheia à instância especial, a jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que prevalece a taxa média de mercado (2ª Seção, REsp 1.112.880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19.5.2010).
2. Nos termos do Verbete sumular 285 do STJ, a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei 9.298/1996, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, hipótese diversa da dos autos.
3. Conforme o enunciado 306, da Súmula desta Corte, o caráter alimentar dos honorários advocatícios não é óbice a sua compensação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.240 - SC (2011/0052443-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Irmãos Araldi Comércio e Transportes Ltda. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 915/917, que conheceu em parte e, nessa extensão, deu provimento ao recurso especial do Banco Bradesco S.A.

Alega que o CDC pode retroagir para operar a redução da multa moratória para 2%, pois o caráter de ordem pública garante a alteração dos contratos anteriores à edição da Lei 9.892/1996, efeito que é possível quando em benefício do devedor.

Inconforma-se também com o estabelecimento da taxa média de mercado para os juros remuneratórios nos contratos de desconto de títulos e de crédito Carteira B, pois a fixação do percentual de 12% ao ano cumpre o propósito duplo de punir a recalcitrância na apresentação dos contratos e facilitar a liquidação pela prévia definição da taxa aplicável.

Sustenta que tal procedimento evita o ardil de somente ocorrer a juntada dos contratos quando os percentuais forem superiores à taxa média, assim como a vantagem decorrente da própria torpeza à custa ainda do descumprimento da ordem judicial para coligir os instrumentos.

Adiciona que a compensação da sucumbência não é possível em virtude do caráter alimentar da verba honorária, que pertence ao patrono da parte, superada que se encontra a Súmula 306/STJ pelo julgamento, na Corte Especial deste próprio Tribunal, do EREsp 724.158 (Rel. Ministro Teori Zavascki), e pelo art. 373, incisos II e III, do novo Código Civil c/c o art. 649 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.240 - SC (2011/0052443-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não tem condições de prosperar.

Ante a ausência de quaisquer argumentos que possam alterar o teor da decisão agravada, reproduzo seus termos, que ratifico integralmente (fls. 915/917):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de desconto de títulos e crédito "Carteira B"; reduziu para 2% a multa moratória prevista em contrato de renegociação de dívidas; e vedou a compensação da verba honorária de sucumbência.

Preliminarmente, cabe excluir da análise as matérias relativas à limitação dos juros de mora, à periodicidade da capitalização, à possibilidade de pactuação da TR e à legitimidade da comissão de permanência no contrato de renegociação de dívidas, porquanto, conforme esclarece o acórdão estadual (fls. 519 e 522), tais temas foram debatidos na ação de busca e apreensão cujo registro originário é 2001.001430-6, que nesta Corte foi distribuída ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, autuada como REsp 683.237/SC, ao qual foi dado parcial provimento, com a decisão transitando em julgado em 25.10.2012.

No mérito, relativamente ao termo de renegociação de dívidas, o único encargo discutido nos presentes autos foi a multa moratória (fl. 522), a qual foi reduzida de 10% para 2%.

A partir do advento da Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, contudo, tal possibilidade somente alcança os contratos celebrados após sua vigência, conforme orientação contida no enunciado 285 da Súmula do STJ. Na espécie, o pacto é anterior à entrada em vigor da citada legislação (fl. 2), datando de 22.2.1996, devendo ser mantida a convenção específica.

Com relação aos contratos de desconto de títulos e de crédito "Carteira B", o inconformismo se restringe ao percentual dos juros remuneratórios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário (fl. 525), deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (2ª Seção, REsp repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJe de 19.5.2010).

Acerca da compensação da verba honorária, anoto que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é possível, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), pois não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, ao teor do enunciado 306 da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Dessa forma, o disciplinamento a final, decorrente da ampliação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vitória da recorrente já incorpora este conceito.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios pela taxa média divulgada pelo Banco Central para os contratos de desconto de títulos e de crédito "Carteira B", desde que iguais ou inferiores aos percentuais aplicados, devendo ser considerada a multa de 10% no contrato de renegociação de dívidas. Em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

Cabe consignar que o estabelecimento da taxa média de mercado implica que somente poderá haver redução do percentual aplicado pelo credor no débito apresentado para pagamento, pois se acaso tal indexador seja inferior em determinado período, sofrerá a dívida a redução proporcional, para acompanhar a evolução do percentual, de forma que não constitui privilégio para o credor, pois o único efeito que pode operar é a diminuição da dívida, jamais o aumento.

Acresça-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos a confronto em sede de agravo regimental interposto pelo recorrido não ostentam a mesma característica daqueles inseridos nas razões do recurso especial, em que são exigidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Por fim, os enunciados sumulares não são suscetíveis a julgamentos divergentes, dependendo seu cancelamento de rito próprio, previsto no art. 125 do Regimento Interno do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0052443-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.240 / SC

Números Origem: 19990068005 19990068005000100 19990068005000200 19990068005000300

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS ARALDI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : IRMÃOS ARALDI LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMÃOS ARALDI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : IRMÃOS ARALDI LTDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.